



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41874

Registro: 2025.0000006635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003815-19.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ANTONIO LUCAS DE JESUS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração opostos pela ré e rejeitaram os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41874

Embargantes: ANTONIO LUCAS DE JESUS ARAUJO (incidente /5000); EDP
SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA /AS (incidente / 50001)

Embargados: AS PARTES

Comarca: Foro de Taubaté – 1ª Vara Cível

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. [A] EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ. ENTENDIMENTO DE QUE, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, DEVE SER ADOTADO, POR ANALOGIA, O PARADIGMA QUE PACIFICOU O CONFLITO INTERTEMPORAL ENTRE O ART. 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.112.743/BA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. ASSIM SENDO, ATÉ 29/08/2024 A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NA TABELA DO TJSP E OS JUROS DE MORA SERÃO DE 1% AO MÊS E, SE AUSENTE CONVENÇÃO OU PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, A PARTIR DE 30/08/2024 (DATA DA ENTRADA EM VIRGOR DA LEI Nº 14.905/2024) A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SE DARÁ PELO IPCA, ACRESCENTANDO-SE, COMO JUROS DE MORA, O RESULTADO OBTIDO PELA DEDUÇÃO DO IPCA DA TAXA SELIC, SE POSITIVO, SENDO QUE, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE A VARIAÇÃO DO IPCA SER SUPERIOR À TAXA SELIC, NÃO HAVERÁ APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 389 e 406, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Embargos da ré acolhidos. [B] EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO, COM A PRETENSÃO DE CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.

Embargos de declaração da ré acolhidos e rejeitados os embargos do autor.

Trata-se de incidentes de embargos de declaração (opostos pelo autor – fls. 01/02 do incidente/50000 e pela ré – fls. 01/03 do incidente/50001), contra o v. acórdão de fls. 188/195 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo da ré e

deu provimento ao recurso adesivo do autor. Constou da ementa do voto embargado:

EMENTA:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO POR AMBAS AS PARTES - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OSCILAÇÃO DE ENERGIA DANOS E NEXO CAUSAL OCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo da ré improvido e recurso adesivo do autor provido”..

Ambas as partes opuseram embargos de declaração quanto aos consectários legais da condenação. Pretende o autor, em seus embargos, seja reconhecido o termo inicial da fixação dos juros de mora a contar do evento danoso tanto para a condenação a título de danos morais, como para a condenação a título de danos materiais, sob o argumento de que se trata de relação extracontratual, devendo ser aplicada a Súmula 54 do C. STJ. Por sua vez, pretende a ré seja aplicado, com base na Lei nº 14.905/2024, o disposto nos artigos 389 e 406 do CC, com a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC-IPCA para a taxa de juros.

Intimada, a ré apresentou contestação em face aos embargos do autor, reiterando seja aplicado o IPCA como índice de correção e da taxa Selic como índice de juros de mora (fls. 07/08 do incidente/5000). O autor também apresentou contestação em face aos embargos da ré, pugnando pela rejeição dos embargos e aplicação de multa por litigância de má-fé à ré, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Insurgem-se ambas as partes quanto aos consectários legais da condenação.

Necessário observar que a Lei nº 14.905/2024, com vigência integral a partir de 30/08/2024, trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros legais de mora e da atualização monetária, mediante alterações promovidas nos arts. 406 e 389 do

Código Civil.

O art. 389 do Código Civil passou a ter a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

E o art. 406 do Código Civil passou a dispor que:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta

Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

(...)

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ” (REsp n. 1.112.743/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009).

Desse modo, após a entrada em vigor da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária deverá ocorrer com base no IPCA e a incidência dos juros de mora pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), observando-se que na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC ou a dedução tiver como resultado “zero”, não haverá aplicação de taxa de juros (art. 406, § 3º, do Código Civil), caso inexistir estipulação ou convenção, bem como não haja previsão em lei específica.

Desta forma, até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

No mesmo sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Busca a embargante que seja aplicada a correção monetária na forma definida no julgamento do REsp n. 1.111.117/PR e da nova redação do art. 406 do Código Civil. Acerca do recurso repetitivo suscitado, cabe anotar-se que houve o exame expresso de tal tema, consignando-se que inexistiu julgamento vinculante que imponha a utilização da Taxa SELIC em relações de direito privado, notadamente pela ausência de recurso da parte interessada quanto a tal ponto. Não manifestação acerca da nova redação do art. 406 do Código Civil que não se caracteriza omissão, notadamente porque o suporte fático é anterior à promulgação da Lei nº 14.905/2024. Fato novo que, todavia, deve ser considerado no julgamento, consoante disciplina o art. 493 do CPC. Atualização monetária e juros de mora legais. Alteração dos art. 406 e 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024. Aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002. Novas regras de atualização monetária e juros legais que devem incidir a partir de 30/08/2024. Precedentes. (...). Embargos parcialmente acolhidos.” (Emb. Decl. 0006718-23.2011.8.26.0650 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Rômulo Russo – j. em 20/10/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais. Retirada de gravame. Financiamento bancário. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso apresentado pela ré, com revisão "ex officio" dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. EMBARGOS opostos pela parte requerida. EXAME: Alegação de omissão quanto à aplicação Lei 14.905/24 que modificou os índices dos consectários legais previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil. Acolhimento. Acórdão embargado publicado em 24.09.2024. Lei nova que foi publicada em 1º.07.2024, entrando em vigor em 30.08.2024. Exegese do art. 5º, inciso II, da Lei 14.905/24. Período de "vacatio legis" ultrapassado. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Inteligência do art. 14 do CPC. Efeitos provenientes de negócios e atos jurídicos que se subordinam à nova lei a partir de sua entrada em vigor. Dicção do art. 2.035 do Código Civil. Consectários que são de trato continuado. Período anterior a 30.08.2024 que deve seguir o cálculo na forma decorrente da Lei Antiga. Quanto ao período posterior, deve haver correção monetária calculada pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, "ex vi" do art. 2º da Lei 14.905/24, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil. Entendimento análogo ao adotado no Tema 176 do C. STJ, que apaziguou o conflito que sucedeu a passagem do Código Civil de 1916 para o de 2002. Precedentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS”. (Emb. Decl. 1009653-53.2022.8.26.0223 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Desª. Celina Dietrich Trigueiros – j. em 25/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por eles

ofertada. Irresignação que prospera em parte. Decisão guerreada devidamente motivada. Inexistência de vícios capazes de inquiná-la de nulidade. Empresa inicialmente exequente que cedeu integralmente os direitos creditórios à empresa ora agravada, a qual passou a ser única e legítima titular do crédito. Validade da cessão de crédito já reconhecida, por esta C. Câmara, quando do julgamento de outro agravo instrumental. Argumentos invocados contra o Termo de Cessão que não merecem guarida. Cálculo do débito, nos moldes realizados pela agravada, o qual não torna inepta a inicial do feito originário, tampouco viola o disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Não há falar-se em excesso de execução por cômputo da verba honorária sucumbencial, uma vez que esta sequer integrou o cálculo apresentado pela recorrida. Na sentença exequenda, os agravantes e os outros réus foram condenados solidariamente, portanto, os ora recorrentes não podem pretender se valerem do instituto do benefício de ordem. Ausentes elementos a evidenciarem a prática de simulação pela agravada. Correção monetária e juros de mora que deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. Decisão combatida que comporta reparo apenas neste aspecto. Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido ao agravo instrumental.” (AI 2162856-37.2024.8.26.0000 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Issa Ahmed – j. em 24/09/2024)

Portanto, conforme disposição expressa no art. 2º da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil, a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre valores devidos até 30 de agosto de 2024 serão calculados com base na legislação anterior. A partir dessa data, a atualização monetária será realizada pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, com a dedução do índice de inflação, conforme nova redação legal.

Restam, pois, acolhidos os embargos de declaração opostos pela ré (incidente/50001).

Quanto aos embargos do autor, sem razão.

Diversamente do aduzido pelo autor em seus embargos de declaração (incidente/5000), a relação existente entre as partes é contratual, tendo o autor sofrido danos em seus equipamentos em razão de oscilação da energia elétrica fornecida pela ré à sua residência.

Assim, tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, como fixado pela r. sentença e mantido pelo v. acórdão, tanto para a condenação a título de danos materiais como para os danos morais.

Neste sentido, em casos análogos:

“RECURSO DE APELAÇÃO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegada falha na prestação dos serviços oferecidos pela concessionária ré que resultaram em danos elétricos em equipamento conectado na residência da autora.** Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Aplicável o Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus probatório. Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório acerca do regular funcionamento da rede elétrica de sua responsabilidade. - Nexó de causalidade evidenciado. Ausência de apresentação de dados enumerados no art. 26 do Módulo 9 do PRODIST ou de relatórios de desempenho da rede na data do evento danoso. Inexistência de dificuldade de produzir a prova. - Danos morais. Privação da apelada do uso de aparelho refrigerador. Bem de uso essencial. - **Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação.** Reforma nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (n/ grifos; Apelação Cível 1000158-09.2023.8.26.0333; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. **Alegação do autor de que solicitou a troca do padrão de fornecimento de energia elétrica à ré em janeiro/2021, mas não foi atendido. Em setembro, evento da natureza derrubou o padrão de fornecimento, interrompendo o serviço público essencial.** Somente em outubro a ré se prontificou a efetuar a troca. Afirma fazer jus a indenização por lucros cessantes, dano moral, pretendendo ainda a declaração de inexigibilidade das faturas posteriores à interrupção do serviço. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré, que alega ausência de ilícito a ensejar sua responsabilidade. Descabimento. Demora desarrazoada no atendimento à solicitação de troca do padrão de fornecimento de energia, que resultou na interrupção total do fornecimento. Negligência que gerou dano indenizável. Lucros cessantes decorrentes da perda da renda de aluguel. Cabimento. Danos morais caracterizados, pois a utilização do imóvel restou inviabilizada. Ademais, restou demonstrada a perda de tempo, a justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo, pois o autor teve de realizar inúmeras reclamações para que o problema fosse solucionado. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser reduzido. A declaração de inexistência dos débitos decorrentes da prestação de serviço de fornecimento de energia a partir de setembro de 2021 à evidência que

cessa quando o serviço for restabelecido, hipótese em que a ré poderá cobrar as faturas correspondentes. **Juros de mora que devem incidir desde a citação, quando a ré foi constituída em mora, já que se trata de responsabilidade civil contratual.** Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação provido, apenas para que os juros de mora da indenização por dano moral incidam da citação”. (n/ grifos; Apelação Cível 1001974-03.2021.8.26.0137; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

“ENERGIA ELÉTRICA – Prestação de serviços – Ação de cobrança c/c indenização por danos morais – Substituição, pela Eletropaulo, de transformadores elétricos localizados em frente à sede do autor – **Alteração da tensão elétrica, ocasionando a queima de dez aparelhos de ar-condicionado** – Autor, instituição de ensino superior, que, diante da não resolução da intercorrência por parte da concessionária de energia, foi obrigado a alugar um aparelho central de ar-condicionado, para suprir a falta dos dez que foram queimados – Recusa ao ressarcimento por todos os aparelhos queimados, fazendo com que o autor tivesse de adquirir outros – Pedido de ressarcimento dos gastos efetuados pelo autor que deveria mesmo ter sido acolhido – Ré que efetuou o pagamento administrativo de parte dos valores pleiteados, sob a justificativa de que somente tem responsabilidade quanto aos componentes que estão diretamente envolvidos no circuito elétrico, não quanto aos mecânicos – Questão técnica – Argumentos inconsistentes e não mostram intenção de provar o fato que alegou como razão para o ressarcimento só parcial – Perícia que conclui pelo nexos causal entre os danos sofridos nos componentes dos equipamentos e a perturbação na rede de energia elétrica – Ressarcimento dos danos materiais que deveria mesmo ter sido julgado procedente – Pedido subsidiário de não reconhecimento do valor de R\$ 42.000,00 que não comporta acolhimento, ressalvado que poderá ser comprovado em fase de cumprimento do julgado – Ausência de impugnação específica, na contestação, a tal valor – **Juros de mora – Termo inicial na data da citação – Relação contratual a existente entre as partes, sem outra estipulação específica** – Honorários advocatícios – Fixação que deveria ter observado os termos do art. 85, § 2º, do CPC – Modificação da sentença, nesse ponto, para fixar tal verba em 10% sobre o valor dos respectivos ganhos entre as partes – Sentença alterada em parte – Recursos parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível 1009044-56.2019.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM FESTA DE CASAMENTO.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. CONSTATAÇÃO DA **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AOS GASTOS COMPROVADOS E AOS SERVIÇOS AFETADOS PELA FALTA DE ENERGIA. DANO MORAL

CONFIGURADO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O ADESIVO. 1. O pleito de reparação de danos é formulado com base em relação de consumo, ou seja, o contrato de fornecimento de energia elétrica, sob a assertiva da falta do serviço. É o que basta para a identificação da legitimidade passiva; qualquer discussão sobre a existência de nexo causal é matéria pertinente ao mérito, que terá apreciação em âmbito próprio. 2. A prova produzida constatou que a queda de energia elétrica foi proveniente de sobrecarga no sistema da concessionária, de onde decorre a responsabilidade dela pelos danos constatados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva. 3. A reparação pelos danos materiais deve corresponder apenas aos gastos efetivamente comprovados e aos serviços afetados pela falta de energia elétrica, tal como determinou a r. sentença. 4. Os autores sofreram danos morais, pois a interrupção do fornecimento de energia, que já causa inúmeros transtornos a qualquer consumidor, no caso, por ter ocorrido durante a festa de casamento, ficará marcada por toda a vida dos nubentes que se viram frustrados em uma data tão importante. 5. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Procurando estabelecer um montante razoável, adota-se o valor de R\$ 6.000,00 para cada demandante. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC), impondo-se, assim, de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º, do CPC, realizar a correção respectiva.** (n/ grifos; Apelação Cível 1027856-15.2015.8.26.0577; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019).

Verifica-se, pois, que não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado a autorizar a interposição do presente recurso, não passando a alegação do autor de mero inconformismo com o resultado do julgamento, que foi bem fundamentado pelo Órgão Colegiado.

Por fim, diante do resultado do julgamento, fica afastado o pedido do autor de condenação da ré às penas da litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração opostos pela ré para reconhecer a aplicação da Lei nº 14.905/2024 quanto aos consectários legais da condenação, a partir do início da sua vigência, e rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41874

CRISTINA ZUCCHI
Relatora